



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

EDITAL Nº 55/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas do tipo afugentamento de pombo, inclusive com fornecimento de todos os equipamentos e infraestrutura necessários para o pleno funcionamento do sistema, na forma de comodato, atendendo as necessidades do Paço Municipal de responsabilidade da Secretaria da Administração e do Terminal Rodoviário "Estefan Paley", de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento.

Recorrente: G.S.M EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrido: GLOBALPEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a empresa recorrente apresenta recurso, alegando que a empresa recorrida deixou de apresentar Certidão de Falência, concordata ou de recuperação judicial ou extrajudicial, em conformidade com o item 1.3.1 do Anexo I do Edital.

Segundo o recorrente, a empresa recorrida apresentou Certidão negativa de falência do estado do Paraná com data 11/03/2016 e Certidão negativa de falência do estado do Goiás com data 14/08/2024, certidões apresentadas com data muito anterior solicitada em edital.

Diante de tal situação, requer a reconsideração da decisão inicial, julgando pela inabilitação da empresa recorrida, por inconsistência econômico-financeira incompatível com a execução contratual, no que tange a irregularidade na Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial apresentada pela empresa.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

+



Em ato contínuo, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, no entanto, a empresa recorrida não se manifestou a respeito.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

No que tange os argumentos recursais, é importante destacar que a empresa recorrida, quando da apresentação da certidão prevista no item item 1.3.1 do Anexo I do Edital, realmente apresentou as certidões mencionadas no recurso, no entanto, o recorrente deixou de mencionar que a empresa recorrida também apresentou conjuntamente com as certidões, um comprovante de pagamento realizado em favor do Poder Judiciário do Estado do Paraná, solicitando a emissão da referida certidão em data anterior a data do certame.

dados da conta pagadora

nome da empresa
GLOBALPEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA

cpf / cnpj
21.585.679/0001-06

agência / conta
3770 - cc 0047414-0

dados do beneficiário

nome
FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

[...]

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



data do vencimento
26 setembro 2025

data do pagamento
24 setembro 2025

Como podemos observar, o recorrido demonstrou através do referido documento que teria solicitado a emissão da certidão no dia 24/09/2025, data anterior a data do certame, 25/09/2025.

Lembramos, que a empresa recorrida possui sede no estado do Paraná, então a Certidão está adstrita ao Estado do Paraná, que seria o estado da sede da pessoa jurídica, conforme previsto no item 1.3.1 do Anexo I do Edital.

Lembramos também, que no dia do certame (25/09/2025), por meio do *sistema* a empresa recorrida informou esta situação:

25/09/2025 09:42:32 PARTICIPANTE 841

Olá, sobre a certidão de falência o cartório vai disponibilizar amanhã, eu anexe o comprovante do pedido, pode ser dessa forma?

No dia seguinte (26/09/2025), a empresa recorrida reiterou o pedindo, requerendo abertura de prazo para juntada da certidão, conforme segue:

26/09/2025 10:25:07 PARTICIPANTE 841

Bom Dia. Considerando o disposto no art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, solicitar a abertura de prazo para a juntada da certidão atualizada, a qual já foi apresentada anteriormente no certame dentro do prazo, acompanhada do comprovante de pagamento para sua utilização. Obrigada, Luciane

Neste sentido, diante dos documentos juntados, em respeito ao disposto em edital, procedemos pela diligência, amparado nos termos dos itens 7.12 e 7.12.1 do edital, conforme segue:

7.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei n.º 14.133/21 e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



7.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Como podemos observar, a diligência serve para complementar informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesta linha está o disposto o inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021 e inciso I do §4º da IN-SEGES/ME nº. 73/2022.

A diligência foi realizada no dia seguinte ao certame (26/09/2025), concedendo prazo de 02 (duas) horas para empresa recorrida apresentar a Certidão em complementação ao comprovante de pagamento apresentado no ato do certame.

Em sendo assim, a empresa recorrida, dentro do prazo estabelecido, fez a inclusão da Certidão no Sistema, estando a mesma NEGATIVA, o que atende o exigido no item 1.3.1 do Anexo I do Edital.

Diante da apresentação da Certidão, fizemos a conferência do documento junto ao site do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme segue:

Autenticidade do documento

Código verificador:

825FC21ABF9375B70921D3318A789556

Tipo da certidão:

**Certidão NEGATIVA FALÊNCIA,
CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
EXTRAJUDICIAL**

Nome:

GLOBALPEST CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Emitida em:

24/09/2025

Forma assinatura:

DIGITAL

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Como podemos observar, a certidão foi emitida no dia 24/09/2025, ou seja, em data anterior a data do certame (25/09/2025), atendendo assim os termos do edital.

Por fim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Considerando o que dispõe o "caput" do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital".

Passamos a conclusão.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições, **CONHECEMOS** do recurso interposto, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, pois a empresa recorrida atende fielmente os termos do edital, inclusive, o disposto no item 1.3.1 do Anexo I do Edital, conforme fundamentos do item 2 desta decisão, amparado pelo princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14/133/2021.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 10 de outubro de 2025.

Mariana Rocha Lopes

Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio

Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com